



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

APLICAÇÃO IMEDIATA DE *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*

PROCESSO N. 0147501-83.2018.8.06.0001

REQUERENTE: [REDACTED]

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em nome próprio, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos (art. 134, *caput*, CRFB) e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, na condição de interveniente autônomo no processo penal - *custos vulnerabilis*¹ – e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que deverá velar *pela regular execução da pena e da medida de segurança* (art. 81-A, Lei 7.210/84) e da *prisão provisória* (parágrafo único, art. 2º, Lei 7.210/84), dotada das respectivas prerrogativas processuais defensoriais – dentre as quais o prazo em dobro e a intimação pessoal (*art. 128, I, LC nº 80/94*), vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, em cumprimento a sua função institucional de atuação nos estabelecimentos penitenciários, visando a assegurar às pessoas presas **sob quaisquer circunstâncias**, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XII, LC 80/94), e em favor de [REDACTED]

[REDACTED], já qualificados nos autos:

¹ **Jurisprudência:** STF HC 143.641; TJCE HC 0620464-61.2017.8.06.0000; TJSP AI 2146744-37.2017.8.26.0000; TJES AI 0010450-38.2017.8.08.0024; TJAM RC 4001836-59.2017.8.04.0000. **doutrina:** NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. No Direito Constitucional ainda: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2019. (OMMATI, José Emílio Meaduar. Uma teoria dos Direitos Fundamentais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. CASAS MAIA, Maurilio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e custos Vulnerabilis. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014, p. 57, g.n. ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 272- 286 FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal. São Paulo: GEN/Forense, 2017, p. 47. FILHO, Edilson Santana Gonçalves. Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 83-89. GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5-51. ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se de ação penal Pública Incondicionada promovida pelo órgão ministerial contra [REDACTED], encontrando-se atualmente o feito com MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA já apresentados desde o dia 07.01.2019, tendo o juízo 10 dias para prolatar a sentença, conforme dicção do Código de Processo Penal. Ocorre que já se passaram **MAIS DE 120 DIAS** sem que a sentença seja prolatada, o que é irrazoável e desproporcional.

Por outro lado, em relação ao réu [REDACTED] se deu a ***novatio legis in mellius*** em relação ao crime do art. 16, da lei 10.826/2003.

De fato, o Decreto 9.785/2019 tornou permitidas armas que antes eram de uso restrito, em razão de ampliação do rol de armas de fogo permitidas, acarretando a necessidade de imediata desclassificação de condutas mais graves para condutas menos graves ou, em caso de já haver condenação, urgente a revisão da pena:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

Segue abaixo lista de armas que antes do citado Decreto eram classificadas como de uso restrito e que agora passaram a ser de uso permitido:

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

“ - pistolas de calibres 357, .40 (usado pelas polícias), 9 mm (de uso de polícias federais) e .45 (empregado pelos militares do Exército, por exemplo);

- e revólveres calibre 44 e carabinas semiautomáticas de calibres .40 e 9mm, usados por equipes de forças táticas das polícias no combate ao crime organizado nas ruas de grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro.”²



Figura da reportagem citada.

Neste sentido STRECK e ROCHA³:

“Assim, na hipótese de a conduta do agente estar tipificada no caput do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, ou seja, unicamente ligada ao porte ou à posse da arma de uso restrito que passou a ser permitida, temos:

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/10/decreto-que-facilitou-porte-permite-compra-de-armas-antes-restritas-a-policia-e-exercito-veja-quais.ghtml>

³ STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. *Vejam como os punitivistas são, mesmo, abolicionistas!*. In <https://www.conjur.com.br/2019-mai-13/streck-bheron-veja-punitivistas-sao-abolicionistas> Acesso em 14.06.2019



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

1. Caso seja posse a conduta incriminadora e o processo esteja tramitando na 1ª instância, a acusação sofrerá imediata desclassificação para o artigo 12 da Lei 10.826/2003, o que implicará a necessidade de intimação do representante do Ministério Público para a análise do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima do crime é igual a um ano. Caso esteja preso preventivamente, deverá imediatamente ser reanalisada sua prisão, pois não mais subsiste a hipótese do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Trocando em miúdos, o acusado precisa ser imediatamente posto em liberdade.

2. Caso seja porte a conduta incriminadora e o processo esteja tramitando na 1ª instância, a acusação sofrerá imediata desclassificação para o artigo 14 da Lei 10.826/2003, e estando o acusado preso preventivamente, deverá imediatamente ser reanalisada sua prisão, pois não mais subsiste a hipótese do artigo 313, I, do Código de Processo Penal e, na falta de outro requisito, ser posto em liberdade.

3. Caso seja posse a conduta incriminadora, e o processo esteja em grau de recurso, o Relator deverá imediatamente operar a desclassificação para o artigo 12 da Lei 10.826/2003, o que implicará a necessidade de baixar os autos em diligência ao primeiro grau para se oportunizar a proposta de suspensão do processo pelo representante do Ministério Público de primeiro grau, uma vez que a pena mínima do crime é igual a um ano. Caso esteja preso preventivamente, deverá imediatamente ser reanalisada sua prisão, pois não mais subsiste a hipótese do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, provavelmente devendo ser imediatamente posto em liberdade [2].



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

4. Caso seja porte a conduta incriminadora e o processo esteja em grau de recurso, deve-se de logo, em decisão interlocutória, operar a desclassificação para o artigo 14 da Lei 10.826/2003, pois implica muitas questões processuais[3], como o trâmite prioritário, e, estando o acusado preso preventivamente, o Relator deverá imediatamente reanalisar sua prisão, pois não mais subsiste a hipótese do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, também urgindo o relaxamento de sua prisão.

5. Se já houver condenação, competente será o juízo da execução para a aplicação da lei mais benéfica, entendimento sumulado no STF, conforme o enunciado 611, verbis: transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Nesta hipótese, o magistrado deve reorganizar a dosimetria, desta feita partindo da pena mínima de um ano ou dois conforme seja o artigo 12 ou 14, respectivamente.

A Constituição Federal elenca entre as garantias fundamentais o direito à retroatividade da lei mais benéfica, senão vejamos:

*Art. 5º (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo **para beneficiar o réu**:*

Assim, o Núcleo de Assistência ao Presos Provisórios, na condição de *custos vulnerabilis*, que dizer, sem dispensar ou substituir o defensor público natural⁴ (art. 4º-A, IV, Lei complementar 80/94 e STF RHC n. 106.394 e STJ RHC 61.848) ou o advogado privado natural (art. 133, CRFB, art. 2º, §1º, EOAB e STJ RHC n. 71.406) vem, **REQUERER:**

- 1) Reconhecer o Excesso de Prazo e Relaxar a Prisão dos Acusados;
- 2) Prolatar a sentença com a brevidade que o caso requer;

⁴ ROCHA, Jorge Bheron. O RE 593.818, o defensor público natural e a atuação custos vulnerabilis. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>>. Acesso em 6/5/2018.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª Defensoria Pública do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência - NUAPP

3) Reconhecer a aplicação da *Novatio Legis In Mellius*, operando a imediata desclassificação para o artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 15 de maio de 2019,

JORGE BHERON ROCHA
Defensor Público